

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

LEI N. 9.096
de 19 de setembro de 1995
JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RN

Natal/RN, junho de 2011

© 2011 **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**

Permitida a reprodução dos textos contidos neste livro, desde que citada a fonte.

Composição da Corte

Presidente

Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Francisco Saraiva Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Marco Bruno Miranda Clementino

Juízes

Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura

Dr. Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juristas

Dr. Marcos Antônio da Silveira M. Duarte

Dr. Fábio Luiz Monte de Hollanda

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretora Geral

Lígia Regina Carlos Limeira

Secretário Judiciário

Patrick Galvão Dubut

Coordenadora de Gestão da Informação

Francisca das Chagas Vieira

Equipe Técnica

Coordenação: Dr. Marco Bruno Miranda Clementino

Coletânea de Jurisprudência: Clauton Ernest Vasconcelos Gurgel, Eliane Nascimento de Melo, Wharton da Câmara Ribeiro

Conferência: Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Normalização: Carlos Tavares - Bibliotecário

Capa, diagramação e geração do livro eletrônico: João Raimundo Leite Neto

Brasil.

Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995 : jurisprudência do TRE-RN [recurso eletrônico] / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. – Natal : TRE-RN, 2011.

57 p.

Série Legislação e Jurisprudência do TRE-RN ; 3

Modo de acesso: <<http://www.tre-rn.gov.br/>>

1. Eleição – Brasil. 2. Lei 9.096/95 3. Partido Político

4. Prestação de Contas 5. Propaganda Eleitoral

I.Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

CDD. 341.280981

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

LEI N. 9.096
de 19 de setembro de 1995
JURISPRUDÊNCIA DO TRE-RN

Natal, junho de 2011

Sumário

TÍTULO I, 7

Disposições Preliminares, 7

CAPÍTULO I, 8

Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos, 8

CAPÍTULO II, 12

Do Funcionamento Parlamentar, 12

CAPÍTULO III, 14

Do Programa e do Estatuto, 14

CAPÍTULO IV, 14

Da Filiação Partidária, 14

TÍTULO II, 17

Da organização dos partidos políticos, 17

CAPÍTULO V, 31

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias, 31

CAPÍTULO VI, 32

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos, 32

TÍTULO III, 35

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, 35

CAPÍTULO I

Da Prestação de Contas, 35

CAPÍTULO II

Do Fundo Partidário, 42

TÍTULO IV, 44

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão, 44

TÍTULO V, 54

Disposições Gerais, 54

TÍTULO VI, 55

Disposições Finais e Transitórias, 55

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.
DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTS. 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

ACAO CAUTELAR - INTERVENCAO DE ORGAO PARTIDARIO REGIONAL EM DIRETORIO MUNICIPAL - PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTICA ELEITORAL - CONFLITO INTRA PARTIDARIO - ATO QUE NAO SE INSERE NO PROCESSO ELEITORAL - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. Compete a Justica Comum dirimir conflitos envolvendo orgaos que compoem a estrutura interna dos partidos politicos, tendo em vista a autonomia constitucionalmente assegurada as agremiacoes partidarias, assim como sua natureza de pessoa juridica de direito privado. Intervencao que nao se configura como ato do processo eleitoral, restando afastada, portanto, a competencia da Justica especializada, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. (AÇÃO CAUTELAR 609/2000, de 27/6/2000, Relator Juiz CÉLIO MAIA, Publicado no DOE/RN, de 1.º/7/2000, p. 15)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

ACAO ANULATORIA DE ATO DE DIRETORIO - ILEGALIDADES - PRINCIPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIARIO X AUTONOMIA PARTIDARIA - PROVISAO CAUTELAR - PROCEDENCIA DA Acao. A CONSTITUICAO FEDERAL, EM SEU ART. 17, PAR. 1., CONCEDE AOS PARTIDOS POLITICOS PLENA AUTONOMIA NAS QUESTOES RELATIVAS A SUA ORGANIZACAO E FUNCIONAMENTO, MAS ISSO NAO AFASTA DA JUSTICA ELEITORAL O CONTROLE DAS ILEGALIDADES PRATICADAS, SOB ALGEGACAO DE CONSTITUIREM ASSUNTOS "INTERNA CORPORIS". O ATO OBJETO DA Acao ANULATORIA FERIU PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DE LARGA ENVERGADURA, TAIS COMO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITORIO, VULNERANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUBSISTENTES OS FUNDAMENTOS DA PROVISAO CAUTELAR, DEVE A Acao SER JULGADA PROCEDENTE. (REPRESENTAÇÃO 388/1996, de 30/9/1996, Relator Juiz OSVALDO SOARES DA CRUZ, Publicado no DOE/RN, de 9/10/1996)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias,

determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 22.610/2007-TSE E DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A interpretação sistemática da Resolução n.º 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o art. 2º da Resolução n.º 22.610/2007-TSE assevera de forma cristalina que a competência para o processamento de feitos concernentes à desfiliação partidária é da Justiça Eleitoral. Não há inconstitucionalidade na Resolução nº 22.610; o TSE, ao editá-la, usou tão-somente das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, assim como agiu no sentido de dar cumprimento ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, impetrados contra a infidelidade partidária. Repele-se a alegação de decadência, sob o fundamento do que dispõe o parágrafo único do art. 13 da Resolução n.º 22.610/2007-TSE. Diante do conjunto probatório que sinaliza na consistente grave discriminação pessoal, deve-se reconhecer a justa causa inserida no art. 1º, IV, da Resolução -TSE n.º 22.610/2007. Improcedência da representação. (REPRESENTAÇÃO 2699, de 5/8/2008, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado DJE 19/8/2008, p. 3/4)

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORES - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO VEREADOR VALDEMAR FREIRE DA SILVA E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO VEREADOR GERALDO ROCHA E SILVA JÚNIOR. A interpretação sistemática da Resolução n.º 22.610/07-TSE em conjunto com o art. 11 da Lei n.º 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. Ao não conseguir reunir as provas necessárias à comprovação de que era vítima de grave discriminação pessoal ou de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o representado não foi capaz de trazer aos autos os elementos probatórios imprescindíveis à configuração da desfiliação partidária com justa causa, nos termos do art. 1º, §1º da Res. n.º 22.610-TSE, fato de que decorrerá a perda de seu mandato de vereador. Em sentido inverso, restando comprovado pelos documentos e depoimentos que a desfiliação se deu em consequência de grave discriminação pessoal, configura-se a hipótese de justa causa, não sujeitando o representado à perda do seu mandato eletivo. **(REPRESENTAÇÃO 2707, de 22/7/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE 4/8/2008, p. 4/5)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTEs - ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A interpretação sistemática da Resolução n.º 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 11 da Lei n.º 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes, haja vista que os suplentes representados não têm qualquer vínculo com a relação material subjacente ao feito, porquanto não poderão assumir os cargos eletivos dos vereadores representados, uma vez que as vagas são do Partido pelo qual foram eleitos os vereadores requeridos. Diante do quadro de isolamento imposto aos representados pelos líderes da agremiação partidária a que pertenciam, bem como a impossibilidade de perseguirem seus projetos políticos, ante a preterição interna sofrida pela composição familiar do diretório municipal, deve-se reconhecer a justa causa inserida no art. 1º, IV, da Resolução-TSE n.º 22.610/2007, consistente na grave discriminação pessoal, consubstanciada na perseguição política comprovada por meio da instrução probatória. Improcedência da representação. **(REPRESENTAÇÃO 2706, de 13/03/2008, Relator Juiz JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA, Publicado DJE 30/5/2008)**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORES - DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - QUESTÃO

DE ORDEM - SUSTENTAÇÃO ORAL DE ADVOGADO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CABIMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22.610-TSE - INADEQUAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO - NÃO-ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 22.610/TSE - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS PELO TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO - CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO. Considerando o princípio da ampla defesa, admite-se sustentação oral de advogado em pedido de reconsideração. Tendo sido o pedido de reconsideração formulado de acordo com a redação expressa no artigo 11 da Res. nº 22.610-TSE, vigente na data da sua apresentação, impõe-se o seu recebimento e julgamento. Este Tribunal tem pacificado o entendimento segundo o qual não há inconstitucionalidade na Resolução nº 22.610: o TSE, ao editá-la, usou apenas das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, assim como agiu para dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, impetrados contra a infidelidade partidária. Não conseguindo trazer aos autos elementos novos que venham a comprovar a tese da grave discriminação pessoal já afastada quando do julgamento da representação, torna-se impossível demonstrar que a desfiliação partidária operou com justa causa, nos termos do art. 1º, § 1º da Res. nº 22.610-TSE. A mera repetição dos argumentos trazidos na inicial e nas alegações finais não tem o condão de reverter o entendimento desta Corte, que foi assentado na análise de todas as alegativas esboçadas ao longo da instrução processual. **(REPRESENTAÇÃO 2695, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, de 5/4/2008, Publicado DJE 13/3/2008)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORES - DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA. A interpretação sistemática da Resolução nº 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. Não conseguindo reunir as provas necessárias à comprovação de que eram vítimas de grave discriminação pessoal, os representados não foram capazes de trazer aos autos elementos probatórios que configurassem a desfiliação partidária com justa causa, nos termos do art. 1º, §1º da Res. nº. 22.610-TSE, fato de que decorre a perda de seus mandatos de vereadores. **(REPRESENTAÇÃO 2696, de 14/2/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE 21/2/2008)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADORES - DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA. A interpretação sistemática da Resolução nº 22.610/07-TSE em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 9.096/95 relativiza a regra contida na Lei dos Partidos Políticos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Logo, se é incumbência do Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro

de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. Não conseguindo reunir as provas necessárias à comprovação de que eram vítimas de grave discriminação pessoal, os representados não foram capazes de trazer aos autos elementos probatórios que configurassem a desfiliação partidária com justa causa, nos termos do art. 1º, §1º da Res. nº. 22.610-TSE, fato de que decorre a perda de seus mandatos de vereadores. **(REPRESENTAÇÃO 2695, de 29/1/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE 1.º/2/2008)**

ELEITORAL. PRELIMINARES: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DELEGADO DA COLIGAÇÃO E ADVOGADO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROGRAMA EXIBIDO POR OUTRA EMISSORA DE TELEVISÃO. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL DISFARCADA DE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI N. 9.096/95, O DELEGADO DO PARTIDO POLÍTICO OU DA COLIGAÇÃO CREDENCIADO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL O REPRESENTA PERANTE ESSE MESMO TRIBUNAL. SENDO O DELEGADO TAMBÉM ADVOGADO, PORTANTO COM CAPACIDADE POSTULATORIA, NÃO SE EXIGE OUTORGA DE PROCURAÇÃO A SI PRÓPRIO. LOGO, INEXISTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ESTANDO PROVADO QUE A FITA DE VÍDEO APRESENTADA COMO PROVA NÃO FOI GRAVADA DE IMAGENS GERADAS PELA TELEVISÃO CABUGI LTDA., HA DE SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. O ART. 73, VI, “B”, DA LEI N. 9.504/97 PROÍBE AOS AGENTES PÚBLICOS, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO HAVENDO PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR OU DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO, NEM O SEU PRÓPRIO CONHECIMENTO, IMPOE-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO CANDIDATO REPRESENTADO. CARACTERIZA-SE PROPAGANDA ELEITORAL DISFARCADA DE COMERCIAL A PUBLICIDADE DOS OBJETIVOS SOCIAIS DE OBRA DO GOVERNO SEM QUALQUER DESTAQUE OU CONOTAÇÃO PARA OS ASPECTOS E CAPACITAÇÃO TÉCNICAS E EMPRESARIAIS DA EMPRESA, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 36, PAR. 2. DA LEI N. 9.504/97, DE MODO A ENSEJAR A PUNICÃO PREVISTA NO PAR. 3. DO MESMO DISPOSITIVO. **(REPRESENTAÇÃO 134/98, de 31/8/1998, Relator Juiz IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicado em Sessão)**

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - REQUERIMENTO COM ALTERAÇÕES - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS

LEGAIS - DEFERIMENTO. O Tribunal poderá rever as suas decisões, a qualquer tempo, em se tratando de matéria de natureza administrativa. São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de nova legislação que altere a matéria do julgado. Defere-se as alterações promovidas pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, objetivando a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob forma de inserções estaduais de rádio e televisão, para o primeiro e segundo semestre de 2007, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral. **(REPRESENTAÇÃO 2543, de 2/4/2007, Relator Juiz JARBAS ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA, Publicado DJE/RN de 14/4/2007, p. 36)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - INCORPORAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA E DO PARTIDO GERAL DOS TRABALHADORES AO PARTIDO LIBERAL - DEFERIMENTO PELO TSE - ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.096/95 - COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - DEFERIMENTO. Deferimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de incorporação do Partido Social Trabalhista - PST e do Partido Geral dos Trabalhadores - PGT ao Partido Liberal - PL, garantindo a este o funcionamento parlamentar na forma do artigo 13 da Lei nº 9.096/95. Procedência do pedido de complementação de veiculação das inserções estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei nº 9.096/95 e a Resolução-TSE nº 20.034/97. **(REPRESENTAÇÃO 1458, de 12/6/2003, Relator Juiz HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA, Publicado DJE/RN de 17/6/2003, p. 24)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - INCORPORAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DEFERIMENTO PELO TSE - ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.096/95 - COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DA INTEGRAL APLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A SUBTRAÇÃO NO TEMPO DA PROPAGANDA DA AGREMIÇÃO. Deferimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de incorporação do Partido Social Democrático ao Partido Trabalhista Brasileiro, garantindo a este o funcionamento parlamentar na forma do artigo 13 da Lei nº 9.096/95. Procedência do pedido de complementação de veiculação das inserções estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei nº 9.096/95 e a Resolução -TSE nº 20.034/97. Aplicação, em sua totalidade, das sanções que foram impostas ao partido, deduzindo-se do novo tempo assegurado, no primeiro semestre, o restante da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda que havia sido desprezado, por não possuir a agremiação, à época do julgamento do pedido de inserções, tempo suficiente para a integral execução das decisões judiciais. **(REPRESENTAÇÃO 1478, de 29/4/2003, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado DJE/RN de 7/5/2003)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - PARTIDO QUE NAO ATENDE AO DISPOSTO NOS ARTS. 13 E 57 DA LEI N. 9.096/95 - INDEFERIMENTO. NAO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 13 E 57 DA LEI N. 9.096/95, O PARTIDO REQUERENTE NAO FAZ JUS A VEICULACAO DE PROPAGANDA PARTIDARIA GRATUITA MEDIANTE INSERCOES, CABENDO-LHE, TAO-SOMENTE, NOS TERMOS DO ART. 48 DE MENCIONADO DIPLOMA LEGAL, A EXIBICAO DE UM PROGRAMA EM CADEIA NACIONAL A CADA SEMESTRE, COM DURACAO DE DOIS MINUTOS. INDEFERIMENTO DO

PEDIDO EM FACE DE SUA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. (REPRESENTAÇÃO 569/99, de 30/12/1999, Relator Juiz EIDER FURTADO MENDONÇA E MENEZES FILHO, Publicado no DOE/RN, de 21/1/2000, p. 9)

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR - DUPLA FILIAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO. Descaracterizada a hipótese de dupla filiação e restando comprovada a existência de regular filiação partidária, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. (RECURSO ELEITORAL 8380, de 2/9/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMEN-

TA, Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO. Inobstante ser um requisito formal, a prova de filiação partidária pode ser realizada por qualquer meio idôneo, não estando adstrita ao envio das listas de filiados referidas no art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. Comprovada, através de documento oficial do Partido, a aprovação da filiação do candidato, em tempo hábil, e feita a comunicação à Justiça Eleitoral, não há que se falar em indeferimento de registro de candidatura. Provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 8167, de 2/9/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INFERIOR HÁ UM ANO DA DATA DO PLEITO - PROVIMENTO DO RECURSO. A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade para que o postulante a cargo eletivo possa disputar o pleito, e a Lei das Eleições exige que essa filiação esteja deferida pelo partido pelo qual o candidato pretende disputar as eleições há pelo menos um ano antes dessa data. Verificando-se nos autos que a filiação do recorrente foi deferida pelo partido político ao qual se encontra filiado conforme o exigido pela legislação eleitoral, é de se deferir o registro do candidato. Recurso provido. **(RECURSO ELEITORAL 8260, de 1/9/2008, Relator Juiz MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA FILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - FALTA DE INICIATIVA DO PRÓPRIO FILIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO - IMPROVIMENTO. A falta de comunicação da filiação partidária ao Juízo Eleitoral é suprável pela iniciativa do próprio filiado, comprovada a desídia do partido, desde que os documentos apresentados em substituição pelo filiado não apresentem indícios de fraude ou adulteração. Não constitui prova da filiação tempestiva a simples apresentação, na oportunidade da interposição do recurso, de ata de reunião dos filiados e certidão do partido e, por isso, não é suficiente para suprir a falta do nome do pré-candidato na lista dos filiados. **(RECURSO ELEITORAL 8264, de 26/8/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. A falta de comunicação da filiação partidária ao Juízo Eleitoral é suprável pela iniciativa do próprio filiado, comprovada a desídia do partido, desde que os documentos apresentados em substituição pelo filiado não apresentem indícios de fraude ou adulteração. Não constitui prova da filiação tempestiva a simples apresentação de cópia de ficha de inscrição apresentado irregularidades como a ausência do número de inscrição e omissão da identificação da pessoa que subscreveu a ficha na condição de representante do partido. Conhecimento e improvimento. **(RECURSO ELEITORAL 7940, de 29/7/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006 - PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA 20 DO TSE - DEFERIMENTO. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requi-

sitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 615, de 22/8/2006, Relator Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO ANTERIOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.823/2004 - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ANÁLISE DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO MOMENTO DO REGISTRO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95. Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da mesma lei. Não procedendo o candidato à comunicação prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, não foi possível inserir no sistema de filiação partidária o nome do candidato como filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, por duplicidade de filiação. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, relativo à regularidade de filiação partidária um ano antes do pleito. Como a Resolução TSE nº 22.156/06 determina, no parágrafo único do art. 42, que a impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia sejam julgados em uma só decisão, tem-se presente que os pressupostos necessários ao deferimento da candidatura devem ser examinados no momento do registro, igualmente como ocorre em relação à inelegibilidade. Necessário registrar que a omissão na prestação de contas de campanha referente a eleição anterior também inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral. O TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante a edição da Resolução nº 21.823/04, a qual estabelece que “o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Impugnação julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 582, de 10/8/2006, Relator Juiz CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em Sessão)**

REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.096/95, ART 18, LEI Nº 9.504/97, ART. 9º E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156, ART. 11. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Havendo comprovação de que o candidato está filiado ao partido político dentro do prazo previsto na legislação eleitoral e partidária para a postulação de mandato eletivo - pelo menos um ano antes do pleito - não há que se acolher pedido de impugnação de registro de candidato, deduzido ao argumento de não cumprimento do prazo filiação partidária. Impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 585, de 27/7/2006, Relator CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em**

Sessão)

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LEGÍTIMA EXIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Para se concorrer a cargo eletivo deverá o eleitor estar filiado a partido político com antecedência mínima de pelo menos um ano da data das eleições, majoritárias ou proporcionais. A falta do nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por iniciativa do próprio filiado, se comprovada a desídia do partido e demonstrada a filiação pelos meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental. Não constitui prova suficiente para infirmar a decisão do juízo cópia de ficha de filiação que, ausente o número de inscrição, apresente ainda claros indícios de pós-datação, divergência de grafias no seu preenchimento e omissão da identificação do subscritor, tido como representante do partido. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Não incidência da Súmula nº 20 do mesmo Pretório. Conhecimento e improvimento. **(RECURSO ELEITORAL 4492, de 27/8/2004, Relator Juiz JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - EXTEMPORANEIDADE E DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Havendo nos autos prova documental suficiente atinente à matéria submetida a exame, e não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à parte, em razão de não ter sido colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo recorrente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Verificado que, de acordo com a relação de filiados enviada pelo partido, a filiação do eleitor se efetivou em 14/10/2003, é de se entender pela sua extemporaneidade. Não havendo a comunicação ao partido anterior e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, resta configurada a duplicidade de filiação. Conhecimento e improvimento do Recurso. **(RECURSO ELEITORAL 4468, de 20/8/2004, Relator Juiz AMILCAR MAIA, Publicada em Sessão)**

ELEIÇÕES 2002 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DEPUTADO ESTADUAL - PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INSUFICIENTE - INELEGIBILIDADE - ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.993/02 - INDEFERIMENTO. É condição de elegibilidade a prova de filiação partidária um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias e proporcionais. A prova insuficiente desta condição enseja o indeferimento do pedido de registro de candidatura por força do art. 42 da resolução TSE nº 20.993/02. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 288, de 20/8/2002, Relator Juiz CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2002 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INELEGIBILIDADE - ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.993/02 - INDEFERIMENTO. É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE A PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DA DATA FIXADA PARA AS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. A AUSÊNCIA DESTA CONDIÇÃO ENSEJA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FORÇA DO ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.993/02. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 277, de 19/8/2002, Relator Juiz CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA, Publicado em Sessão)**

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FALTA DE INCLUSÃO DE FILIADO NA LISTA ENVIADA PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - ERRO NA GRAFIA DO NOME DO FILIADO NA LISTA - FILIAÇÃO COMPROVADA - PROVIMENTO DO RECURSO. Deve-se reconhecer a filiação, quando o nome do filiado encontra-se na lista encaminhada por meio digital, embora com erro na grafia. **(RECURSO ELEITORAL 7894, de 27/1/2009, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE de 29/1/2009, p. 6)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL APÓS O ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configura-se a duplicidade de filiação. Consoante entendimento sufragado pelo TSE, havendo o eleitor feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância. Na hipótese dos autos, a comunicação de desligamento foi feita depois do envio da referida lista, o que caracteriza a dupla filiação recorrente. Conhecimento e improvimento. **(RECURSO ELEITORAL 7737, de 27/1/2009, Relator Juiz RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA, Publicado DJE de 2/2/2009, p. 4/5)**

RECURSO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO QUINQUÍDIO LEGAL - DESNECESSIDADE - MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI FEDERAL N.º 9.800/99 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE DUPLICIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO RESPECTIVO PARTIDO - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de apresentação dos originais no prazo de 5 (cinco) dias, não inibe o conhecimento do recurso interposto, sobretudo no período eleitoral, em que o princípio da celeridade processual deve nortear os processos em tramitação nesta justiça especializada. Precedentes do TSE. A interpretação do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, c/c o artigo 19, do mesmo Diploma Legal, conferida pelo TSE, impõe a exigência de comunicação da desfiliação ao partido respectivo e ao Juízo Eleitoral. Conhecimento e improvimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7732, de 6/9/2008, Relator Desembargador RAFAEL GODEIRO, Publicado DJE de 15/9/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DUPLA FILIAÇÃO - PREJUDICIAL DE

MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO N.º 7750/2008 - PEDIDO DE DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS PELO PARTIDO - INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS - PROVIMENTO. Prejudicial de mérito é matéria decidida em processo distinto do que se aprecia, sendo dele dependente e conexa, como ocorre nos casos de julgamento de filiação partidária em relação a pedido de registro de candidatura, em que a obtenção deste depende da inexistência de impedimento para a elegibilidade. Não há que se falar em dupla filiação quando houve a devida comunicação de desfiliação ao partido preterido e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de filiados ao juízo a quo, remessa essa que decorre do comando do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Restando assim comprovada a exigência do art. 14, § 3º, V, da CF/88, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. Provimento do Recurso. **(RECURSO ELEITORAL 8362, de 6/9/2008, Relator Desembargador RAFAEL GODEIRO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FILIAÇÃO DO CANDIDATO - ERRO MATERIAL - HOMÔNIMO - SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO - FILIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO. A existência de eleitor homônimo na mesma Zona Eleitoral pode ensejar erro material na lista de filiados a determinado partido político. A prova de filiação partidária pode ser realizada por qualquer meio idôneo, não estando adstrita ao envio da lista de filiados referida no art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. Quando não há nos autos prova em contrário, deve prevalecer a comprovação de filiação através da ficha do partido, cujos dados foram ratificados em declaração encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral. Deferimento do Registro. Provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 8261, de 4/9/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO. Inobstante ser um requisito formal, a prova de filiação partidária pode ser realizada por qualquer meio idôneo, não estando adstrita ao envio das listas de filiados referidas no art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes do TSE. Comprovada, através de documento oficial do Partido, a aprovação da filiação do candidato, em tempo hábil, e feita a comunicação à Justiça Eleitoral, não há que se falar em indeferimento de registro de candidatura. Provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 8167, de 2/9/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PEDIDO DE DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS PELO PARTIDO - INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS - PROVIMENTO. Não há que se falar em dupla filiação quando houve a devida comunicação de desfiliação ao partido preterido e ao juiz eleitoral antes do envio da lista de filiados ao juízo a quo, remessa essa que decorre do comando do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Restando assim comprovada a exigência do art. 14, § 3º, V, da CF/88, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. **(RECURSO ELEITORAL 8278, de 2/9/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERI-

MENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Indeferimento no Juízo a quo de pedido de registro de candidatura decorrente de ausência de filiação partidária. Não restando comprovado, nos autos, a filiação partidária, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9096/95, deve ser mantido o decisum monocrático que indeferiu o registro de candidatura. Recurso conhecido e improvido. **(RECURSO ELEITORAL 8158, de 27/8/2008, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA FILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - FALTA DE INICIATIVA DO PRÓPRIO FILIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO - IMPROVIMENTO. A falta de comunicação da filiação partidária ao Juízo Eleitoral é suprível pela iniciativa do próprio filiado, comprovada a desídia do partido, desde que os documentos apresentados em substituição pelo filiado não apresentem indícios de fraude ou adulteração. Não constitui prova da filiação tempestiva a simples apresentação, na oportunidade da interposição do recurso, de ata de reunião dos filiados e certidão do partido e, por isso, não é suficiente para suprir a falta do no nome do pré-candidato na lista dos filiados. **(RECURSO ELEITORAL 8264, de 26/8/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA INSUFICIENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Em casos em que o banco de dados da Justiça Eleitoral não registra qualquer filiação partidária da parte, nem há registro de pedido de encaminhamento de lista especial pelos filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido, conforme faculta a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 19, § 2º, a irregularidade não pode ser suprida pela juntada da ficha de filiação com o pedido de registro. Inexistente uma das condições de elegibilidade exigidas em lei, há de ser indeferido o pedido de registro de candidatura. Improvimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 8157, de 25/8/2008, Relator Juiz FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DUPLICIDADE DE LISTAS DE FILIADOS - LISTA DA REQUERENTE FOI A ÚNICA CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não há decisão extra petita pelo fato de o magistrado ter transcrito decisão por ele proferida em outros autos, apenas a título de argumentação, sem, evidentemente, decidir aquela lide neste processo. Rejeição da preliminar. Inexiste interesse processual da recorrente, uma vez que a tutela jurisdicional por ela pretendida não apresentará utilidade alguma, tendo em vista certidão emitida pelo Cartório Eleitoral informando que a lista entregue por ela foi a única considerada pelo sistema de filiações partidárias. Recurso improvido. **(RECURSO ELEITORAL 8002, de 25/8/2008, Relator Juiz MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Certificada pela Justiça Eleitoral a regularidade da filiação do recorrido ao partido político pelo qual pretende concorrer ao cargo de prefeito, e inexistindo provas da mencionada duplicidade de filiações, deve-se manter a decisão que deferiu seu pedido de registro de candidatura. Recurso improvido. **(RECURSO ELEITORAL 8001, de 19/8/2008, Relator Juiz MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERI-

MENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA INSUFICIENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. O banco de dados da Justiça Eleitoral não registra qualquer filiação partidária do recorrente, nem há registro de pedido de encaminhamento de lista especial pelos filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido, conforme faculta a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 19, § 2º. Inviável a aplicação da Súmula n.º 20 do TSE, uma vez que o único documento juntado aos autos para comprovar a filiação partidária do recorrente foi a cópia da ficha de filiação ao partido, elemento insuficiente, por si só, para comprovar sua condição de elegibilidade. Recurso improvido. **(RECURSO ELEITORAL 8067, de 14/8/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - FILIAÇÃO PARIDÁRIA A PARTIDO DIVERSO DO PEDIDO DE REGISTRO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, pois, apesar de a intimação ter sido recebida pela representante da coligação quanto do próprio candidato, não existindo prejuízo para sua defesa. O banco de dados da Justiça Eleitoral registra a filiação partidária do recorrente ao Partido Progressista - PP e não ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, agremiação que requereu seu registro. O nome do recorrente consta até mesmo na relação de filiados encaminhada ao Cartório Eleitoral pelo PP em novembro de 2007, com data de filiação de 10/03/1992. A alegação do recorrente de que nunca foi filiado ao PP e que concorreu em eleições pretéritas pelo PTR, que alega ser a antiga denominação do PRTB, é infirmada pela Resolução TSE n.º 19.114/93, segundo a qual o Partido Trabalhista Renovador - PTR incorporou o Partido Social Trabalhista - PST, formando não o PRTB, mas o PP. Não há notícia nos autos de que tenha sido recebida lista de filiados ao PRTB em Canguaretama, nem há registro de pedido de encaminhamento de lista especial pelos filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido, conforme faculta a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 19, § 2º. Inviável a aplicação da Súmula n.º 20 do TSE, uma vez que o reconhecimento da filiação ao PRTB com base nos documentos juntados aos autos resultaria em duplicidade de filiação, pois não há prova de eventual pedido de desfiliação ao PP formulado pelo recorrente. Recurso improvido. **(RECURSO ELEITORAL 7977, de 12/8/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - ENVIO DE RELAÇÃO DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - FALHA DO PARTIDO - ENVIO DE LISTA ESPECIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Os eleitores prejudicados pelo não cumprimento, por desídia ou má-fé, do prazo previsto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95 para o envio da relação de filiados à Justiça Eleitoral podem requerer sua inclusão, em lista especial, a fim de não terem sua elegibilidade limitada. Conhecimento e provimento do Recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7873, de 4/8/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE de 13/8/2002, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI N.º 9.096/95 - DUPLICIDADE DESCARACTERIZADA - NOVA FILIAÇÃO VÁLIDA - PROVIMENTO. Não há como se aduzir prejuízo ao eleitor ou ao partido recorrente pelo julgamento direto da causa, uma vez que todos os elementos existentes nos autos são favoráveis aos seus interesses, ou seja, conduzem ao reconhecimento da validade da última filiação. Transferência da preliminar de nulidade de sentença para o mérito. Efetivada pelo candidato a co-

municação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em duplicidade de filiação. Conhecimento e provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7813, de 26/6/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE de 26/7/2008, p. 3.)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7805, de 19/6/2008, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado DJE de 28/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO PRETERIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A interpretação do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos c/c o artigo 19 do mesmo diploma legal, feita pelo TSE, implica na desconsideração de duplicidade de filiação partidária se o eleitor comunicar a desfiliação ao antigo partido e ao juiz eleitoral antes do envio da nova lista de filiados partidários. Conhecimento e provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7801, de 19/6/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 28/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - DUPLICIDADE DESCARACTERIZADA - TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95 - NOVA FILIAÇÃO VÁLIDA - PROVIMENTO. Efetivada pelo candidato a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em duplicidade de filiação. Conhecimento e provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7795, de 17/6/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE de 17/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO APÓS O ENVIO DAS LISTAS DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO. O eleitor filiado que pretenda filiar-se a novo partido, deve comunicar ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar a filiação anterior. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação. **(RECURSO ELEITORAL 7802, de 5/6/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE de 14/6/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação poderá de ser feita apenas ao juízo eleitoral. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7796, de 3/6/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado DJE, de 7/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI FEDERAL N.º 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE n.º 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7731, de 26/2/2008, Relator Desembargador CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado DJE de 2/3/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ENTREGA DE LISTA DE FILIADOS EM DISQUETE - INTEMPESTIVIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A SUPERAÇÃO DO RIGOR FORMAL - CONHECIMENTO - PROVIMENTO. O rigor formal não se justifica, especialmente se há relevante incompatibilidade entre as conseqüências sancionatórias decorrentes da irregularidade temporal e o valor jurídico representado pela tutela constitucional, de natureza principiológica, que prestigia os direitos políticos do cidadão e o funcionamento das agremiações partidárias. **(RECURSO ELEITORAL 7036, de 21/2/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE de 28/2/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE n.º 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7757, de 12/2/2008, Relator Desembargador VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO, Publicado DJE de 3/5/2008, p. 2)**

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006 - PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA 20 DO TSE - DEFERIMENTO. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os re-

quisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATO 615, de 22/8/2006, Relator Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DEPUTADO FEDERAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RELAÇÃO DE FILIADOS - ART. 19 DA LEI 9.096/95 - NOVA LISTA PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE FILIADOS NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO ANTERIOR - RESSALVA LEGAL - RESOLUÇÃO TSE 21.574/03, ART. 4º-A - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOME DE FILIADO PELO JUÍZO ELEITORAL, EM RAZÃO DE DEMANDA AJUIZADA PELO PREJUDICADO POR DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO. A filiação partidária é aferida com base na relação de filiados entregue pelo partido político à Justiça Eleitoral, no prazo constante do art. 19 da Lei 9.096/95. Não é possível a inclusão de filiados não constantes da listagem original, quando do encaminhamento de nova relação que objetiva suprir irregularidades detectadas na primeira. A Resolução TSE nº 21.574/03, no art. 4º-A, acrescido pela Resolução TSE nº 22.085/05, ressalva, tão-somente, a possibilidade de filiado prejudicado por desídia ou má-fé de partido político ajuizar demanda requerendo que o juízo eleitoral determine a inclusão de seu nome na relação de filiados à agremiação, conforme previsão contida no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95. Não é o caso dos autos, em que o partido incluiu em momento inoportuno o nome do filiado, quando deveria se limitar a corrigir os dados dos integrantes da lista enviada anteriormente. Indeferimento do pedido de registro. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 590, de 22/8/2006, Relator Juiz CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO ANTERIOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.823/2004 - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ANÁLISE DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO MOMENTO DO REGISTRO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95. Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da mesma lei. Não procedendo o candidato à comunicação prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, não foi possível inserir no sistema de filiação partidária o nome do candidato como filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, por duplicidade de filiação. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, relativo à regularidade de filiação partidária um ano antes do pleito. Como a Resolução TSE nº 22.156/06 determina, no parágrafo único do art. 42, que a impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia sejam julgados em uma só decisão, tem-se presente que os pressupostos necessários ao deferimento da candidatura devem ser examinados no momento do registro, igualmente como ocorre em relação à inelegibilidade. Necessário registrar que a omissão na prestação de contas de campanha referente a eleição anterior também inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral. O

TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante a edição da Resolução nº 21.823/04, a qual estabelece que “o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Impugnação julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATO 582, de 10/8/2006, Relator Juiz CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em Sessão)**

ELEIÇÕES 2006 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - NOME DA CANDIDATA CONSTANTE DO CADASTRO ELEITORAL DIVERGE DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MUDANÇA DE ESTADO CIVIL - POSSIBILIDADE DE COMPROVAR, POR OUTROS MEIOS, TRATAR-SE DA MESMA PESSOA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO MACULA O REGISTRO DA CANDIDATURA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006 - DEFERIMENTO. Configura-se uma irregularidade de caráter meramente formal, que não macula o registro da candidatura, o fato de constar no Cadastro Eleitoral o nome de solteira da candidata, enquanto, no Sistema de Filiação Partidária, consta o nome de casada, uma vez comprovado, por outros meios, tratar-se da mesma pessoa. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, declara-se regular a documentação apresentada. **(REGISTRO DE CANDIDATO 568, de 10/8/2006, Relator Desembargador ADERSON SILVINO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 01. COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA RECORRENTE AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, ATRAVÉS DE FICHA ARQUIVADA NO CARTÓRIO ELEITORAL, DESDE 15.12.95, E DA PRESENÇA DO SEU NOME NA RELAÇÃO DE FILIADOS DE QUE TRATA O ARTIGO 19, DA LEI Nº 9.096/95, DEVE SER DEFERIDO O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA. 02. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO SE MOSTRAM HÁBEIS A INFIRMAR AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. 03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **(RECURSO ORDINÁRIO 960, de 27/8/1996, Relator Juiz LAURO MOLINA, Publicado em Sessão)**

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEI-

ÇÃO ANTERIOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.823/2004 - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ANÁLISE DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO MOMENTO DO REGISTRO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95. Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da mesma lei. Não procedendo o candidato à comunicação prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, não foi possível inserir no sistema de filiação partidária o nome do candidato como filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, por duplicidade de filiação. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, relativo à regularidade de filiação partidária um ano antes do pleito. Como a Resolução TSE nº 22.156/06 determina, no parágrafo único do art. 42, que a impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia sejam julgados em uma só decisão, tem-se presente que os pressupostos necessários ao deferimento da candidatura devem ser examinados no momento do registro, igualmente como ocorre em relação à inelegibilidade. Necessário registrar que a omissão na prestação de contas de campanha referente a eleição anterior também inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral. O TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante a edição da Resolução nº 21.823/04, a qual estabelece que “o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Impugnação julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATO 582, de 10/8/2006, Relator Juiz CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em Sessão)**

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006 - PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA 20 DO TSE - DEFERIMENTO. A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATO 615, de 22/8/2006, Relator Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO,**

Publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI FEDERAL N.º 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE n.º 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7731, de 26/2/2008, Relator Desembargador CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado DJE de 2/3/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE n.º 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7757, de 12/2/2008, Relator Desembargador VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO, Publicado DJE de 3/5/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação poderá de ser feita apenas ao juízo eleitoral. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7796, de 3/6/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado DJE, de 7/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO PRETERIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A interpretação do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos c/c o artigo 19 do mesmo diploma legal, feita pelo TSE, implica na desconsideração de duplicidade de filiação partidária se o eleitor comunicar a desfiliação ao antigo partido e ao juiz eleitoral antes do envio da nova lista de filiados partidários. Conhecimento e provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7801, de 19/6/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 28/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - DUPLICIDADE DESCARACTERIZADA - TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95 - NOVA FILIAÇÃO VÁLIDA - PROVIMENTO. Efetivada pelo candidato a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há que se falar em duplicidade de filiação. Conhecimento e provimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7795, de 17/6/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE de 17/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento sufragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7805, de 19/6/2008, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado DJE de 28/6/2008, p. 2)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO EFETUADA COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ao ingressar em novo partido, o eleitor deve proceder à comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral até o dia imediato ao da nova filiação, sob pena de incorrer em dupla filiação partidária. Uma vez que a eleitora não promoveu a devida comunicação de seu desligamento ao juiz eleitoral, deve ser mantida a decisão vergastada, que, reconhecendo a duplicidade de filiação, declarou nulos ambos os vínculos partidários. Conhecimento e improvimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7761, de 30/7/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 4/8/2008, p. 6/7)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL APÓS O ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configura-se a duplicidade de filiação. Consoante entendimento sufragado pelo TSE, havendo o eleitor feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE nº 19.406/95, não há que se falar em dupla militância. Na hipótese dos autos, a comunicação de desligamento foi feita depois do envio da referida lista, o que caracteriza a dupla filiação recorrente. Conhecimento e improvimento. **(RECURSO ELEITORAL 7737, de 27/1/2009, Relator Juiz RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA, Publicado DJE de 2/2/2009, p. 4/5)**

RECURSO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO QUINQUÍDIO LEGAL - DESNECESSIDADE - MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI FEDERAL N.º 9.800/99 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DE-

CLARAÇÃO DE DUPLICIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO RESPECTIVO PARTIDO - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de apresentação dos originais no prazo de 5 (cinco) dias, não inibe o conhecimento do recurso interposto, sobretudo no período eleitoral, em que o princípio da celeridade processual deve nortear os processos em tramitação nesta justiça especializada. Precedentes do TSE. A interpretação do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, c/c o artigo 19, do mesmo Diploma Legal, conferida pelo TSE, impõe a exigência de comunicação da desfiliação ao partido respectivo e ao Juízo Eleitoral. Conhecimento e improvimento do recurso. **(RECURSO ELEITORAL 7732, de 6/9/2008, Relator Desembargador RAFAEL GODEIRO, Publicado DJE de 15/9/2008, p. 3)**

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPROVIMENTO DO RECURSO N.º 7732/2008 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - EXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS - IMPROVIMENTO. Prejudicial de mérito é matéria decidida em processo distinto do que se aprecia, sendo dela dependente e conexa, como ocorre nos casos de julgamento de filiação partidária em relação a pedido de registro de candidatura, em que a obtenção deste depende da inexistência de impedimento para a elegibilidade. O reconhecimento da dupla filiação do Recorrente macula a sua condição de elegibilidade, o que constitui óbice para que possa obter o registro de candidato concorrer ao cargo de vereador, nos termos do art. 46 da Resolução n.º 22.717-TSE. Improvimento. **(RECURSO ELEITORAL 8359, de 6/9/2008, Relator Desembargador RAFAEL GODEIRO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ANULAÇÃO DAS FILIAÇÕES EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ESTATUTÁRIAS - INVALIDADE DA NOVA FILIAÇÃO - VALIDADE DO VÍNCULO ANTERIOR - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Tendo em vista que não foram observadas as exigências estatutárias quanto ao procedimento de filiação do recorrente, é de se considerar inválida a sua nova filiação. Não se concretizando a nova filiação, deve subsistir o vínculo em relação ao partido anterior. Conhecimento e provimento. **(RECURSO ELEITORAL 8175, de 27/8/2008, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE de 3/9/2008, p. 2)**

ELEIÇÕES 2002 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DEPUTADO ESTADUAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO DE AMBAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.096/95 - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO. A DUPLICIDADE PARTIDÁRIA CERTIFICADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL E NÃO INFIRMADA PELO CANDIDATO ENSEJA A NULIDADE DAS DUAS FILIAÇÕES, POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95. A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMPEDE O REGISTRO DE CANDIDATURA, POR FALTAR UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E EM LEI. INDEFERIMENTO. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 171, de 19/8/2002, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO. Não demonstrado o prejuízo decorrente da ausência de produção de prova testemunhal, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. A tutela da fidelidade partidária, disciplinada pela Lei n.º 9.096/95, tem funda-

mento constitucional no art. 17, par. 1, da Carta Magna, exigindo que as eventuais alterações de filiação sejam comunicadas tanto ao partido de origem quanto a Justiça Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação. Configurada a intempestividade, ainda que relacionada a uma das comunicações exigidas, impõe-se o cancelamento de ambas as filiações. **(RECURSO ELEITORAL 835, de 20/6/2000, Relatora Desembargadora JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Publicado no DOE/RN, de 27/6/2000, p. 14)**

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.096/95, aquele que se filia a outra agremiação política deve comunicar, ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação até o dia seguinte, sob pena de configurar-se a dupla filiação. Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei Federal n.º 9.096/95, regulamentado pelo art. 36 da Resolução TSE n.º 19.406/95, não há que se falar em dupla militância, consoante entendimento susfragado pelo TSE. Recurso conhecido e provido. **(RECURSO ELEITORAL 7757, de 12/2/2008, Relator Desembargador VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO, Publicado DJE de 3/5/2008, p. 2)**

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO ANTERIOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.823/2004 - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ANÁLISE DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO MOMENTO DO REGISTRO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95. Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da mesma lei. Não procedendo o candidato à comunicação prevista no art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, não foi possível inserir no sistema de filiação partidária o nome do candidato como filiado ao partido pelo qual pretende concorrer, por duplicidade de filiação. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 18 da lei nº 9.096/95 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, relativo à regularidade de filiação partidária um ano antes do pleito. Como a Resolução TSE nº 22.156/06 determina, no parágrafo único do art. 42, que a impugnação, o registro do candidato e as questões relativas à homonímia sejam julgados em uma só decisão, tem-se presente que os pressupostos necessários ao deferimento da candidatura devem ser examinados no momento do registro, igualmente como ocorre em relação à inelegibilidade. Necessário registrar que a omissão na prestação de contas de campanha referente a eleição anterior também inviabiliza o deferimento do registro de candidatura pretendido, em virtude de ausente o requisito de quitação eleitoral. O TSE ampliou significativamente o conceito de quitação eleitoral, mediante a edição da Resolução nº 21.823/04, a qual estabelece que “o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas

aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Impugnação julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro do candidato. **(REGISTRO DE CANDIDATO 582, de 10/8/2006, Relator Juiz CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO, Publicado em Sessão)**

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - EXTEMPORANEIDADE E DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Havendo nos autos prova documental suficiente atinente à matéria submetida a exame, e não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à parte, em razão de não ter sido colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo recorrente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Verificado que, de acordo com a relação de filiados enviada pelo partido, a filiação do eleitor se efetivou em 14/10/2003, é de se entender pela sua extemporaneidade. Não havendo a comunicação ao partido anterior e ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95, resta configurada a duplicidade de filiação. Conhecimento e improvimento do Recurso. **(RECURSO ELEITORAL 4468, de 20/8/2004, Relator Juiz AMILCAR MAIA, Publicada em Sessão)**

ELEIÇÕES 2002 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DEPUTADO ESTADUAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO DE AMBAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.096/95 - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO. A DUPLICIDADE PARTIDÁRIA CERTIFICADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL E NÃO INFIRMADA PELO CANDIDATO ENSEJA A NULIDADE DAS DUAS FILIAÇÕES, POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95. A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMPEDE O REGISTRO DE CANDIDATURA, POR FALTAR UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E EM LEI. INDEFERIMENTO. **(REGISTRO DE CANDIDATURA 171, de 19/8/2002, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado em Sessão)**

ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Cabe ao próprio eleitor comunicar ao Cartório Eleitoral da zona onde e eleitor, a sua mudança de filiação partidária, sob pena de incorrer em dupla inscrição, sendo ambas nulas ex vi lege. II - Lei 9.096/95, art. 22, parágrafo único. III - Recurso conhecido e não provido. **(RECURSO ORDINÁRIO 1724, de 24/8/2000, Relator Juiz IVAN LIRA DE CARVALHO, Publicado em Sessão)**

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;
- II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - VEREADOR QUE MIGROU PARA NOVO PARTIDO - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O Partido da República - PR, para o qual migrou o vereador representado, originou-se da fusão dos extintos Partido Liberal - PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, constituindo-se em novo partido, uma vez que, da leitura do art. 29, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, a fusão de partidos consubstancia hipótese de criação de nova agremiação. Desse modo, deve-se reconhecer a justa causa na desfiliação partidária do representado, nos termos do art. 1º, §11, II, da Resolução n.º 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da criação de novo partido político ao qual o representado se filiou. Imprudência da representação. (REPRESENTAÇÃO 2715, de 1/7/2008, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE 12/7/2008, p. 1)

PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR - ARGÜIÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - EXCLUDENTE DE CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO SUSCITADA - MIGRAÇÃO DO VEREADOR PARA O PARTIDO DA REPÚBLICA CRIADO POSTERIORMENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - CRIAÇÃO DE NOVA AGREMIAÇÃO QUE CONSTITUI JUSTA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/07 - PRECEDENTE DESTA CORTE ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A migração de vereador para novo partido, criado após o pleito em que obteve o mandato, é uma das excludentes a que se refere o §1º, do art. 1º, da Resolução 22.610/2007, configurando, assim, justa causa, que impede a perda do mandato. Imprudência do pedido. (REPRESENTAÇÃO 2775, de 12/6/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 24/6/2008, p. 1)

REPRESENTAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELA REPRESENTADA - INTERESSE JURÍDICO EM ASCENDER NA SUPLÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 - TSE - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE - SUBSTITUTO DE JUIZ QUE VOTOU A PRELIMINAR NÃO PODERÁ VOTAR O MÉRITO DA DEMANDA - MIGRAÇÃO DA VEREADORA PARA PARTIDO CRIADO POSTERIORMENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE

2004 - CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 1º, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM PROCESSO CONEXO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL PARA EFEITO DE ENSEJAR JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Verifica-se o interesse jurídico do segundo suplente em ascender na lista caso a decretação de infidelidade ocorra, havendo, assim, reflexos na situação fática e jurídica do interessado. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela representada. Dirimida questão de ordem levantada pelo Desembargador Presidente, no sentido de que nos casos de juiz titular que votou a questão preliminar e se afastou legalmente, seu substituto não poderá mais proferir o voto de mérito, por ter a cadeira respectiva já votado. A migração da vereadora para o novo partido, criado após o pleito em que obteve o mandato, é uma das excludentes a que se refere o §1º, do art. 1º, da Resolução 22.610/2007, configurando, assim, justa causa, que impede a perda do mandato. Em processo conexo, não restou demonstrada a discriminação pessoal para configurar a justa causa prevista na norma retrocitada. Improcedência dos pedidos. **(REPRESENTAÇÃO 2733, de 13/5/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 17/6/2008, p. 2/3)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE - PRIMEIRO SUPLENTE - INTERESSE JURÍDICO PRESENTE - REJEIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - EXCLUDENTE DE CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO - CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Representante, suscitada pelo Representado, uma vez possuir interesse jurídico na demanda, conforme o artigo 1º, §2º, da Resolução TSE n.º 22.610/2007. Restando demonstrado que o Representado saiu do partido anterior para ingressar em agremiação partidária nova, tem-se como configurada a justa causa e como não caracterizada a infidelidade partidária. Improcedência do pedido. **(REPRESENTAÇÃO 2753, de 8/5/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 27/5/2008, p. 2)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - VEREADORA QUE MIGROU PARA NOVO PARTIDO - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O Partido da República - PR, para o qual migrou a vereadora representada, originou-se da fusão dos extintos Partido Liberal - PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, constituindo-se em novo partido, uma vez que, da leitura do art. 29, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, a fusão de partidos consubstancia hipótese de criação de nova agremiação. Desse modo, deve-se reconhecer a justa causa na desfiliação partidária da representada, nos termos do art. 1º, §1º, II, da Resolução n.º 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da criação de novo partido político ao qual a representada se filiou. Improcedência da representação. **(REPRESENTAÇÃO 2767, de 15/4/2008, Relator Juiz JARBAS ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA, Publicado DJE de 26/4/2008, p. 4)**

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PEDIDO DE RETIRADA DA ALEGAÇÃO - DEFERIMENTO - VEREADORA QUE MIGROU PARA NOVO PARTIDO - JUSTA CAUSA COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Defere-se o pedido de retirada da alegação preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário. O Partido da República - PR, para o qual migrou a vereadora representada, originou-se da fusão dos extintos Partido Liberal - PL e Partido de Reedificação da Ordem Nacional - PRONA, constituindo-se em novo partido, uma vez que, da leitura do art. 29, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, a fusão de partidos consubstancia hipótese de criação de nova agremiação. Desse modo, deve-se reconhecer a justa causa na desfiliação partidária da representa-

da, nos termos do art. 1º, §1º, II, da Resolução n.º 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, em razão da criação de novo partido político ao qual a representada se filiou. Improcedência da representação. **(REPRESENTAÇÃO 2749, de 1/4/2008, Relator Juiz MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Publicado DJE 11/4/2008, p. 3)**

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS
CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2008 -- CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO - PROVIMENTO. Aprova-se a prestação de contas com ressalvas, tendo em vista que as impropriedades apresentadas - não abertura de conta bancária no exercício respectivo e, em consequência, a ausência de extrato bancário consolidado e definitivo da conta do partido - não comprometem sua regularidade, uma vez atendidas as demais exigências legais e contábeis que regem a matéria, Lei n.º 9.096/95 e Resolução n.º 21.841/2004 - TSE. **(RECURSO ELEITORAL 9330, de 22/9/2009, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE de 24/9/2009, p. 7)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2006 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESAPROVAÇÃO. Não atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21. 841/2004, desaprova-se a prestação de contas do órgão regional do partido político. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 2642, de 17/7/2008, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 19/7/2008, p. 4)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2006 - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESAPROVAÇÃO. Não atendidas as disposições legais e contábeis que regem a matéria, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21. 841/2004, desaprova-se a prestação de contas do órgão regional do partido político. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 2627, de 29/11/2007, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJE de 8/12/2007, p. 61)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - REGULARIDADE FORMAL. Os candidatos, por força do artigo 30 da Lei n. 9096/95, devem remeter suas contas a Justiça Eleitoral para exame. Restando sanadas as falhas inicialmente detectadas naquelas contas, declara-se a sua regularidade formal. **(REPRESENTAÇÃO 460, de 9/5/2000, Relator Juiz IVAN LIRA DE CARVALHO, Publicado DOE/RN de 3/6/2000, p. 23)**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2006 - OMISSÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Declaram-se não prestadas as contas do Partido Político que não enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de abril do exercício seguinte. Omissão no dever de prestar contas, aplica-se ao Partido a sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução nº. 21.841/04-TSE, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada Resolução. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 138, de 9/8/2007, Relator Juiz JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Publicado no DJ/RN, de 31/7/2007, p. 52)**

PRESTACAO DE CONTAS - BALANCETE MENSAL - ANO NAO - ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTACAO - ART. 32, PARAGRAFO 3, LEI 9.096/95 - NAO CONHECIMENTO. OS PARTIDOS POLITICOS DEVEM APRESENTAR, NOS ANOS EM QUE OCORREM ELEICOES, BALANCETES MENSAIS, DURANTE OS QUATRO MESES ANTERIORES E DOIS MESES POSTERIORES AO PLEITO, PARA APRECIACAO DA JUSTICA ELEITORAL. NOS ANOS EM QUE NAO OCORREM ELEICOES, E OBRIGATORIA A REMESSA APENAS DO BALANCO CONTABIL ANUAL. NAO CONHECIMENTO DA PRESENTE PRESTACAO DE CONTAS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUCAO DOS DOCUMENTOS AO REPRESENTANTE, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS QUANDO DA APRESENTACAO DO BALANCO CONTABIL REFERENTE AO ANO DE 1999. **(REPRESENTAÇÃO 490, de 28/9/1999, Relatora Desembargadora MARIA CÉLIA ALVES SMITH, Publicado DOE/RN de 20/10/1999, p. 25)**

PRESTACAO DE CONTAS - PARTIDO POLITICO - BALANCETE ANUAL - CUMPRIMENTO PARCIAL DAS EXIGENCIAS LEGAIS - APROVACAO COM RESSALVA. OS PARTIDOS POLITICOS, POR FORCA DO ART. 32, DA LEI N. 9.096/95, DEVEM ENVIAR, ANUALMENTE, O BALANCO CONTABIL DO EXERCICIO FINDO A JUSTICA ELEITORAL. **(REPRESENTAÇÃO 190, de 3/8/1999, Relator Juiz LAURO MOLINA, Publicado DOE/RN de 30/8/1999, p. 11)**

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2008 -- CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES NA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CONHECIMENTO - PROVIMENTO. Aprova-se a prestação de contas com ressalvas, tendo em vista que as impropriedades apresentadas - não abertura de conta bancária no exercício respectivo e, em consequência, a ausência de extrato bancário consolidado e definitivo da conta do partido - não comprometem sua regularidade, uma vez atendidas as demais exigências legais e contábeis que regem a matéria, Lei n.º 9.096/95 e Resolução n.º 21.841/2004 - TSE. **(RECURSO ELEITORAL 9330, de 22/9/2009, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE, de 24/9/2009, p. 7)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2004 - IRREGULARIDADES DETECTADAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - COMUNICAÇÕES AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. Apresentadas as contas por partido político sem observância das formalidades contábeis e financeiras, a constatação de falhas não regularizadas, apesar de a agremiação ter sido intimada a fazê-lo, autoriza a desaprovação da prestação de contas. Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral e expedição de ofício ao órgão partidário de direção nacional, determinando a não inclusão de seu respectivo diretório regional na distribuição das cotas do fundo partidário, pelo prazo de um ano, conforme a sanção prevista no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação alterada pela Lei nº 9.693/98, e art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/04. **(REPRESENTAÇÃO 1993, de 8/11/2005, Relator Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, Publicado DJ/RN, de 10/1/2006, p. 36)**

REPRESENTACAO - PRESTACAO DE CONTAS EXERCICIO 1996 - INOBSERVANCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATERIA - DESAPROVACAO - EFEITOS LEGAIS. DESCUMPRIDAS AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCEDIMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLITICOS, ESPECIALMENTE AS PRESCRICOES DO ART. 33, DA LEI 9.096/95, CONFIGURA-SE HIPOTESE DE SUA DESAPROVACAO. IRREGULARIDADES EVIDENTES POR OCASIAO DO JULGAMENTO DO FEITO, APESAR DAS OPORTUNIDADES FACULTADAS A AGREMIACAO PARTIDARIA, NO CURSO DA INSTRUCAO PROCESSUAL, PARA QUE SANASSE OS VICIOS IDENTIFICADOS. DESAPROVACAO, SEGUIDA DE REMESSA DOS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA QUE INCIDAM OS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 37 DA LEI 9.096/95. **(REPRESENTAÇÃO 57/97, de 6/11/1997, Relator Juiz VIRGÍLIO FERNANDES JÚNIOR, Publicado DOE/RN, de 14/11/1997, p. 20)**

REPRESENTACAO - PRESTACAO DE CONTAS EXERCICIO 1995 - INOBSERVANCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATERIA - DESAPROVACAO - EFEITOS LEGAIS. DESCUMPRIDAS AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCEDIMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLITICOS, ESPECIALMENTE AS PRESCRICOES DO ART. 33, DA LEI 9.096/95, CONFIGURA-SE HIPOTESE DE SUA DESAPROVACAO. IRREGULARIDADES EVIDENTES POR OCASIAO DO JULGAMENTO DO FEITO, APESAR DAS OPORTUNIDADES FACULTADAS A AGREMIACAO PARTIDARIA, NO CURSO DA INSTRUCAO PROCESSUAL, PARA QUE SANASSE OS VICIOS IDENTIFICADOS. DESAPROVACAO, SEGUIDA DE REMESSA DOS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL A FIM DE QUE INCIDAM OS EFEITOS PREVISTOS

NOS ARTS. 35 E 37 DA LEI 9.096/95. (REPRESENTAÇÃO 294/96, de 4/9/1997, Relator Juiz JOÃO BATISTA REBOUÇAS, Publicado DOE/RN, de 13/9/1997)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADES DETECTADAS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS - VALORES INSIGNIFICANTES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL PARA APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. Na espécie, as falhas detectadas - apropriação de valores correspondentes a restos de campanha e utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária - importam num quantum irrisório para promover a efetiva violação das regras que informam o processo eleitoral, considerando os princípios da razoabilidade e insignificância, pois não se parece razoável que se suporte as graves conseqüências de uma desaprovação de contas por erros envolvendo valores insignificantes. Recurso conhecido e provido parcialmente, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Recorrente. (RECURSO ELEITORAL 9020, de 7/8/2009, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado DJE de 13/5/2009, p. 4)

REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - IMPROPRIEDADES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DO PARTIDO E COMITÊS - DESAPROVAÇÃO. Desaprova-se a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, tendo em vista que as impropriedades encontradas, nomeadamente, notas fiscais inidôneas, constatadas pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, não se apresentam hábeis para comprovar as despesas. Na prestação de contas à Justiça Eleitoral, resta caracterizada a responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades, consoante art. 34, inc. II e III da Lei nº. 9.096/95. Contas desaprovadas. (REPRESENTAÇÃO 1631, de 31/7/2007, Relator Juiz JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA, Publicado DJ/RN de 14/8/2007, p. 72)

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

REPRESENTACAO - PRESTACAO DE CONTAS EXERCICIO 1995 - INOBSERVANCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATERIA - DESAPROVACAO - EFEITOS LEGAIS. DESCUMPRIDAS AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCEDIMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLITICOS, ESPECIALMENTE AS PRESCRICOES DO ART. 33, DA LEI 9.096/95, CONFIGURA-SE HIPOTESE DE SUA DESAPROVACAO. IRREGULARIDADES EVIDENTES POR OCASIAO DO JULGAMENTO DO FEITO, APESAR DAS OPORTUNIDADES FACULTADAS A AGREMIACAO PARTIDARIA, NO CURSO DA INSTRUCAO PROCESSUAL, PARA QUE SANASSE OS VICIOS IDENTIFICADOS. DESAPROVACAO, SEGUIDA DE REMESSA DOS AUTOS A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL A FIM DE QUE INCIDAM OS EFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 35 E 37 DA LEI 9.096/95. **(REPRESENTAÇÃO 294/96, de 4/9/1997, Relator Juiz JOÃO BATISTA REBOUÇAS, Publicado DOE/RN, de 13/9/1997)**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2006 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - MANIFESTA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - PREJUÍZO À VALIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Desaprova-se a prestação de contas intempestivas que deixou de apresentar os documentos necessários às contas, não atendendo as disposições legais e contábeis que regem a matéria, notadamente a Lei nº 9.096/95 e a Resolução 21.841/04, do TSE. Aplica-se a sanção do art. 28, inc. IV da mencionada Resolução do TSE, a saber, suspensão das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação desta decisão. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 2657, de 6/12/2007, Relator Juiz ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicado DJ/RN, de 13/12/2007, p. 52)**

REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - IMPROPRIEDADES QUE MA-

CULAM A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Desaprova-se a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, tendo em vista que as impropriedades constatadas pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, relativas à utilização de notas fiscais inidôneas pelo Partido para comprovar despesas, prejudicam a regularidade e lisura das contas analisadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS 852, de 14/8/2007, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJ/RN de 25/8/2007, p; 56)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2008 - CONTAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Diante da omissão no dever de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de partido político, referentes ao exercício de 2008, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução do TSE n.º 21.841/04, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada Resolução. (PETIÇÃO 22, de 3/9/2009, Relator Juiz FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicado DJE de 8/9/2009, p. 2/3)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2007 - CONTAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Diante da omissão no dever de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de partido político, referentes ao exercício de 2007, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, 'caput', da Lei n.º 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução do TSE n.º 21.841/04, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada

Resolução. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 30, de 4/11/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado DJE de 10/11/2008, p. 10)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2007 - CONTAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Diante da omissão no dever de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de partido político, referentes ao exercício de 2007, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, 'caput', da Lei n.º 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução do TSE n.º 21.841/04, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada Resolução. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 30, de 4/11/2008, Relator Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicado DJE de 10/11/2008, p. 10)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2007 - CONTAS NÃO PRESTADAS - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Diante da omissão no dever de prestar contas, declaram-se não prestadas as contas de partido político, referentes ao exercício de 2006, com aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, 'caput', da Lei n.º 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução do TSE n.º 21.841/04, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada Resolução. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 32, de 28/10/2008, Relator Juiz ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicado DJE de 28/10/2008, p. 2)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2006 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - MANIFESTA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - PREJUÍZO À VALIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Desaprova-se a prestação de contas intempestivas que deixou de apresentar os documentos necessários às contas, não atendendo as disposições legais e contábeis que regem a matéria, notadamente a Lei nº 9.096/95 e a Resolução 21.841/04, do TSE. Aplica-se a sanção do art. 28, inc. IV da mencionada Resolução do TSE, a saber, suspensão das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação desta decisão. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 2657, de 6/12/2007, Relator Juiz ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicado DJ/RN de 13/12/2007, p. 52)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2006 - OMISSÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Declaram-se não prestadas as contas do Partido Político que não enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de abril do exercício seguinte. Omissão no dever de prestar contas, aplica-se ao Partido a sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, e arts. 18 e 28, inc. III, da Resolução nº. 21.841/04-TSE, com a providência indicada no art. 29, inc. III, da mencionada Resolução. **(PRESTAÇÃO DE CONTAS 138, de 31/7/2007, Relator Juiz JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Publicado DJ/RN, de 9/8/2007, p. 52)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2004 - NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Não tendo sido sanadas, pela agremiação partidária, as irregularidades detectadas pelo Órgão Contábil, deve-se concluir pela desaprovação das contas. Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Res. 21.841/04, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, observando-se, ainda, o disposto no art.

29, II, da mencionada Resolução. (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2000, de 8/2/2007, Relator Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Publicado DJ/RN, de 16/3/2007, p. 51/52)

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2004 - IRREGULARIDADES DETECTADAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - COMUNICAÇÕES AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. Apresentadas as contas por partido político sem observância das formalidades contábeis e financeiras, a constatação de falhas não regularizadas, apesar de a agremiação ter sido intimada a fazê-lo, autoriza a desaprovação da prestação de contas. Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral e expedição de ofício ao órgão partidário de direção nacional, determinando a não inclusão de seu respectivo diretório regional na distribuição das cotas do fundo partidário, pelo prazo de um ano, conforme a sanção prevista no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação alterada pela Lei nº 9.693/98, e art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/04. **(REPRESENTAÇÃO 1993, de 8/11/2005, Relator Juiz MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, Publicado DJ/RN de 10/1/2006, p. 36)**

REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 1995 - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA - DESAPROVAÇÃO - EFEITOS LEGAIS. DESCUMPRIDAS AS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ESPECIALMENTE AS PRESCRIÇÕES DO ART. 33, DA LEI 9.096/95, CONFIGURA-SE HIPÓTESE DE SUA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, APESAR DAS OPORTUNIDADES FACULTADAS À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA, NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PARA QUE SANASSE OS VICIOS IDENTIFICADOS. DESAPROVAÇÃO, SEGUIDA DE REMESSA DOS AUTOS À DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL A FIM DE QUE INCIDAM OS EFEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 35 E 37 DA LEI 9.096/95. **(REPRESENTAÇÃO 294/96, de 4/9/1997, Relator Juiz JOÃO BATISTA REBOUÇAS, Publicado DOE, de 13/9/1997)**

CAPÍTULO II

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE MULTA PREVISTA PELA LEI 9.100/95 - REVERSÃO DO VALOR AO FUNDO PARTIDÁRIO - CRÉDITO EM FAVOR DO TESOURO NACIONAL - SUJEIÇÃO AO RITO EXECUTIVO FISCAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFORME PRESCRITO NO ART. 38, I, DA LEI 9.096/95, OS VALORES ARRECADADOS COM MULTAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS ELEITORAIS CONVERGEM

PARA A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO, REVERTENDO EM FAVOR DO TESOUREIRO NACIONAL. O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE MULTA, POR INFRAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.100/95, CONFIGURA CRÉDITO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, A SER EXECUTADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 6.380/80). A APLICAÇÃO, AO CASO, DO RITO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, PREVISTO NO CPC, OU DO ART. 367 DO CÓDIGO ELEITORAL, CONFIGURAM ABUSIVIDADE, PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (MANDADO DE SEGURANÇA 32/97, de 16/9/97, Relator Juiz JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, Publicado DOE/RN, de 27/9/1997, p. 24)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 11.459, de 2007)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIA LEGAIS - DEFERIMENTO. De-

fere-se o pedido de insercoes estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei n. 9096/95 e a Resolucao-TSE n. 20.034/97, com a modificacao da Resolucao-TSE n. 20.479/99. **(REPRESENTAÇÃO 560/1999, de 25/5/2000, Relator Juiz LAURO MOLINA, Publicado DOE, 1º/6/2000, p. 21)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - INDICACAO DE DATAS EM DESACORDO COM O ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97-TSE - DEFERIMENTO PARCIAL. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. A PRESENTE AUTORIZACAO NAO SE ESTENDE AS DATAS INDICADAS PELO PARTIDO REQUERENTE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97 DO TSE. **(REPRESENTAÇÃO 566/99, de 30/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 21/01/2000, p. 9)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO "HORARIO NOBRE", A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 563/99, de 30/12/1999, Relator Juiz IVAN LIRA DE CARVALHO, Publicado DOE, de 3/2/2000, p. 6)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO "HORARIO NOBRE", A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 554/99, de 13/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 3/2/2000)**

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES PARTIDÁRIAS - PRELIMINAR - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÕES COM FUNDAMENTO NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95 E 39 DA LEI Nº 9.504/97 - AÇÕES DISTINTAS

- PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CADA UMA DELAS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARACTERÍSTICAS ELEITORAIS INEXISTENTES - PROVIMENTO DO RECURSO. A existência de duas condenações provenientes de ações distintas, uma fundada no art. 45 da Lei nº 9.096/95 e outra, no art. 39 da Lei nº 9.504/97 não caracteriza bis in idem, considerando que tais ações possuem pedido e causa de pedir diferentes. Não configura propaganda eleitoral desvirtuada das regras da propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades parlamentares desenvolvidas por filiado, sem menção à candidatura, a eleições ou a pedido de votos, revestindo-se como espécie de prestação de contas do partido para com a sociedade, ainda que coincidente a figura do candidato e do presidente da agremiação partidária, garantindo-se transparência e a responsabilidade inerente tanto aos partidos políticos, como também aos representantes eleitos pelo povo. Recurso conhecido e provido. **(REPRESENTAÇÃO 3374-14, de 27/7/2010, Relatora Juíza MARIA ZENEIDE BEZERRA, Publicado em Sessão)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, § 3º, DA LEI FEDERAL N.º 9.096/95 - LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARQUET PARA PROPOSITURA DAS REPRESENTAÇÕES - REJEIÇÃO -- ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARACTERÍSTICAS ELEITORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no art. 45, § 3º, da Lei Federal n.º 9.096/95, uma vez que a legitimação do Ministério Público Eleitoral, no contexto do ordenamento jurídico pátrio, para representar suposta infração na propaganda partidária decorre de expressa previsão constitucional (art. 127 e ss, CF), tornando-se, por integração normativa, constitucional o dispositivo mencionado. Não configura propaganda eleitoral desvirtuada das regras da propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades parlamentares desenvolvidas por filiado, sem menção à candidatura, a eleições ou a pedido de votos, revestindo-se como espécie de prestação de contas do Partido para com a sociedade, ainda que coincidente a figura do candidato e do Presidente da agremiação partidária, garantindo-se transparência e a responsabilidade inerente tanto aos partidos políticos, como também aos representantes eleitos pelo povo. Improcedência do pedido de aplicação ao Partido da sanção prevista no § 2º, II, do art. 45 da Lei Federal n.º 9.096/95, qual seja, a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita no semestre seguinte. Representação que seu julga improcedente. **(REPRESENTAÇÃO 3506-71, de 21/7/2010, Relator Desembargador CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado DJE, de 23/7/2010, p. 2/3)**

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS - DESVIO DE FINALIDADE - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO - CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 45 DA LEI 9.096/95 - CUMULAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Caracterizado o desvirtuamento das finalidades previstas pelo art. 45 da Lei 9.096/95 em parte do programa partidário, sujeita-se o Partido infrator à perda do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, guardando proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei. Na ausência de previsão legal, não são cumuláveis as sanções de perda do direito de transmissão de propaganda partidária (art. 45 da Lei nº 9.096/95) e a aplicação da pena de multa (art. 36 da Lei 9.504/97), conforme construção jurisprudencial do TSE. Procedência parcial do pedido. **(REPRESENTAÇÃO 785, de 29/4/2004, Relator Desembargador CRISTOVAM PRAXEDES, Publicado DJ/RN, de 18/2/2004, p. 28)**

DIREITO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - IMAGEM DE FILIADO AO PARTIDO - DIVULGAÇÃO DE METAS E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DO PARTIDO - VIOLAÇÃO À LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A imagem de filiado a partido político em propaganda partidária, divulgando providências administrativas e metas da agremiação a qual pertence, não configura violação à lei. Improcedência da Representação. **(REPRESENTAÇÃO 828, de 6/6/2002, Relator Juiz CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA, Publicado em Sessão)**

PROPAGANDA PARTIDARIA. PATROCINIO DE CANDIDATURA. PROMOCÃO PESSOAL. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MULTA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS”. I. A PROPAGANDA PARTIDARIA, PREVISTA NO ART. 45, PAR. 1, DA LEI 9.096/95, PRESTA-SE A PROPAGANDA DO PENSAMENTO POLÍTICO DOS PARTIDOS, SEM MENÇÃO A NOMES DE CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS. INDEVIDA, PORTANTO, A UTILIZAÇÃO DA FRANQUIA CONFERIDA POR LEI COMO INSTRUMENTO DE PATROCÍNIO DE CANDIDATURAS. II. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A AUTONOMIA PARTIDARIA, AMBAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NÃO SÃO ABSOLUTAS, SOFRENDO AS LIMITAÇÕES EXIGIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO, CONSAGRADO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NO ART. 1. DA CONSTITUIÇÃO. III. NÃO É PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO, NOS PROGRAMAS PARTIDARIOS, DE PESSOA NÃO FILIADA, MORMENTE QUANDO ESTA CONCORRE PARA PLEITO MAJORITARIO. APLICAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, PAR. 3., DA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/97). IV. A despeito da reiteração da conduta dos recorrentes, é impossível a elevação da pena imposta, uma vez que a matéria não foi objeto do recurso do representante, em primeira instância, do parquet. **(RECURSO ORDINÁRIO 16/98, de 25/8/1998, Relator Juiz EDILSON NOBRE, Publicado em Sessão)**

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95 - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, independentemente da redação do dispositivo. Rejeição do incidente de inconstitucionalidade e da preliminar de ilegitimidade ativa. Reconhecido por este Tribunal, em representação ajuizada com base no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, que as inserções objeto dos presentes autos configuraram propaganda eleitoral extemporânea, deve-se, com base no art. 45, § 2º, II, da Lei n.º 9.096/95, aplicar-se ao partido político a punição nele cominada. **(REPRESENTAÇÃO 3405-34, de 23/7/2010, Relator Desembargador CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado DJE, de 2/8/2010, p. 2)**

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS

- DESVIO DE FINALIDADE - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO - CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 45 DA LEI 9.096/95 - CUMULAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. Caracterizado o desvirtuamento das finalidades previstas pelo art. 45 da Lei 9.096/95 em parte do programa partidário, sujeita-se o Partido infrator à perda do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, guardando proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei. Na ausência de previsão legal, não são cumuláveis as sanções de perda do direito de transmissão de propaganda partidária (art. 45 da Lei nº 9.096/95) e a aplicação da pena de multa (art. 36 da Lei 9.504/97), conforme construção jurisprudencial do TSE. Procedência parcial do pedido. **(REPRESENTAÇÃO 785, de 29/4/2004, Relator Desembargador CRISTOVAM PRAXEDES, Publicado DJ/RN, de 18/5/2004, p. 28)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - INCORPORAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DEFERIMENTO PELO TSE - ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.096/95 - COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DA INTEGRAL APLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A SUBTRAÇÃO NO TEMPO DA PROPAGANDA DA AGREMIÇÃO. Deferimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de incorporação do Partido Social Democrático ao Partido Trabalhista Brasileiro, garantindo a este o funcionamento parlamentar na forma do artigo 13 da Lei nº 9.096/95. Procedência do pedido de complementação de veiculação das inserções estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei nº 9.096/95 e a Resolução -TSE nº 20.034/97. Aplicação, em sua totalidade, das sanções que foram impostas ao partido, deduzindo-se do novo tempo assegurado, no primeiro semestre, o restante da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda que havia sido desprezado, por não possuir a agremiação, à época do julgamento do pedido de inserções, tempo suficiente para a integral execução das decisões judiciais. **(REPRESENTAÇÃO 1478, de 29/4/2003, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado DJ/RN, de 7/5/2003, p. 19)**

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE TEMAS DE INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROGRAMA PARTIDÁRIO DENTRO DOS LIMITES DA LEI Nº 9.096/95 - IMPROCEDÊNCIA. A exposição em propaganda partidária de temas relacionados com o desempenho de agente público ou voltados a ações e programas, que visem a aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que é filiado, não caracteriza promoção pessoal. Propaganda partidária veiculada dentro dos limites contidos no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência da Representação. **(REPRESENTAÇÃO 826, de 16/7/2002, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado DJ/RN, de 25/7/2002, p. 19)**

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA E ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. PROMOÇÃO PESSOAL. TRANSMISSÃO. SEMESTRE SEGUINTE. CASSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. São legitimados a responder no pólo passivo de representação por propaganda partidária irregular tanto o partido quanto o pré-candidato eventualmente responsável, não se apresentando inepta a petição inicial

que observa todos os requisitos legais para a sua promoção. É livre a toda pessoa física ou jurídica a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, que não poderá ser restringida ou cerceada, ressalvado os casos em que não exercida nos termos da lei vigente. A propaganda eleitoral consiste em ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos e partidos, seus mandatários e representantes, destinando-se a influir sobre os eleitores para obter as respectivas adesões e, em conseqüência, conquistar votos. A propaganda partidária, em época estranha ao pedido eleitoral, deverá veicular tão-somente ações programáticas e idéias defendidas pela agremiação, não podendo servir de promoção pessoal de pré-candidato a cargo eletivo, contra expressa vedação. Procedência da pretensão. **(REPRESENTAÇÃO 818, de 29/4/2002, Relator Juiz JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Publicado em Mural)**

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES COM CONTEÚDO DIVERSO DO PERMITIDO E APLICAÇÃO DE MULTA - PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELO PRÓPRIO TRE, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO E DE INÉPCIA DA EXORDIAL - CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR COM CONTORNO PESSOAL E PROMOCIONAL VEDADA PELA LEI Nº 9.096/95 - INAPLICABILIDADE DA MULTA, FACE SER ESTA RESTRITA AOS CASOS DA LEI Nº 9.504/97 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. Considera-se prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, rejeitada por ocasião de outros julgamentos em agravos interpostos anteriormente (interpretação do art. 13 da Resolução TSE nº 20.034/97 e dos arts. 7º e 8º do Regimento Interno desta Corte). Rejeição das preliminares de incompetência do TRE, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, ex vi dos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95, art. 249, Código Eleitoral, e art. 295, Código de Processo Civil. No mérito, reconhece-se que houve divulgação de inserções cujo conteúdo caracteriza promoção pessoal, desvirtuando a finalidade da propaganda prevista na Lei nº 9.096/95, que deve se prestar tão-somente à divulgação do programa partidário. Aplicação da penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, guardando proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei. Não aplicação da pena de multa, por se tratar de sanção aplicável ao descumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, regulada pela Lei nº 9.504/97. **(REPRESENTAÇÃO 797, de 20/12/2001, Relatora Juíza CRISTINA WANDERLEY FERNANDES, Publicado DJ/RN, de 14/3/2002, p. 26)**

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95 - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.096/95, independentemente da redação do dispositivo. Rejeição do incidente de inconstitucionalidade e da preliminar de ilegitimidade ativa. Reconhecido por este Tribunal, em representação ajuizada com base no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, que as inserções objeto dos presentes autos configuraram propaganda eleitoral extemporânea, deve-se, com base no art. 45, § 2º, II, da Lei n.º 9.096/95, aplicar-se ao partido político a punição nele

cominada. **(REPRESENTAÇÃO 3405-34, de 23/7/2010, Relator Desembargador CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicado DJE, de 2/8/2010, p. 2)**

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.096/95 NO PROGRAMA PARTIDÁRIO EM BLOCO AUTORIZADO PELO TSE - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR A MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO. A formação de cadeias, tanto nacional quanto estadual, para transmissão de propaganda partidária em bloco, é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei nº 9.096/95. Compete ao TSE conhecer dos pedidos pertinentes aos programas por ele autorizados. Não conhecimento do pedido por incompetência desta Corte para apreciar a matéria. Desnecessidade de remessa dos autos ao órgão competente, tendo em vista a informação contida no parecer ministerial, de que foi encaminhada fita com a respectiva gravação ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para as providências cabíveis. **(REPRESENTAÇÃO 1555, de 25/11/2003, Relator Juiz CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA, Publicado DJ/RN, de 2/12/2003, p. 19)**

PEDIDO DE VEICULACAO DE PROGRAMA POLITICO - PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA - NAO CONHECIMENTO. NA VIGENCIA DA LEI N. 9.096/95, FALCE COMPETENCIA AOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS PARA AUTORIZAR A FORMACAO DE CADEIAS DE RADIO E TELEVISAO, PARA VEICULACAO DE PROPAGANDA PARTIDARIA GRATUITA. COMPETENCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ART. 46, PAR. 2., DA SUPRACITADA LEI). PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ACATADA, PELO QUE NAO SE CONHECE DO PEDIDO. (REPRESENTAÇÃO 314/95, de 3/10/1995, Relator Desembargador OSVALDO SOARES DA CRUZ)

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

PARTIDO POLITICO. PROPAGANDA GRATUITA. ALTERACAO DE INSERCOES. DEFERIMENTO. 1. O PARTIDO POLITICO QUE OBTEM AUTORIZACAO PARA INSERIR, VIA MIDIA TELEVISIVA, PROPAGANDA FRACIONADA DO SEU PROGRAMA, PODE PROCEDER A ALTERACAO DOS DIAS E DOS HORARIOS DA VEICULACAO, DESDE QUE REQUEIRA COM A ANTECEDENCIA DE QUINZE DIAS E QUE NAO CAUSE TRANSTORNO INESPERADO A GRADE NORMAL DE PROGRAMACAO DAS EMISSORAS. 2. INTELIGENCIA E APLICACAO DO ART. 8, INCISO II DA RESOLUCAO 20.084/97, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **(REPRESENTAÇÃO 120/97, de 10/3/1998, Relator Desembargador IVAN MEIRA LIMA, Publicado DOE, de 18/3/1998, p. 32)**

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - VEICULAÇÃO EXCEPCIONALMENTE AOS DOMINGOS - AUTORIZAÇÃO DO TSE - DEFERIMENTO. Uma vez atendidas as exigências legais, defere-se o pedido de veiculação de inserções estaduais, nos termos da Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97. Verificada a impossibilidade de veiculação das inserções às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, conforme determina a Resolução mencionada, autoriza-se excepcionalmente a veiculação aos domingos, conforme decisão do TSE na Petição nº 1505, em 31.5.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes. **(REPRESENTAÇÃO 2003, de 9/2/2005, Relator Juiz JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Publicado DJ/RN, de 18/2/2006, p. 46)**

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - EXCEPCIONALIDADE DE VEICULAÇÃO AOS DOMINGOS - DEFERIMENTO. Diante da impossibilidade de veiculação em outros dias da semana, excepcionalmente concede-se o dia de domingo para transmissão de propaganda partidária (Acórdão TSE - Pet. nº 1294/03). Defere-se o pedido de veiculação de inserções estaduais, nos termos dos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95. **(REPRESENTAÇÃO 1574, de 27/1/2004, Relator Juiz IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicado DJ/RN, de 5/2/2004, p. 27)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIA LEGAIS - DEFERIMENTO. Defere-se o pedido de insercoes estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei n. 9096/95 e a Resolucao-TSE n. 20.034/97, com a modificacao da Resolucao-TSE n. 20.479/99. **(REPRESENTAÇÃO 560/1999, de 25/5/2000, Relator Juiz LAURO MOLINA, Publicado DOE, 1º/6/2000, p. 21)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - INDICACAO DE DATAS EM DESACORDO COM O ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97-TSE - DEFERIMENTO PARCIAL. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. A PRESENTE AUTORIZACAO NAO SE ESTENDE AS DATAS INDICADAS PELO PARTIDO REQUERENTE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97 DO TSE. **(REPRESENTAÇÃO 566/99, de 30/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 21/01/2000, p. 9)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO "HORARIO NOBRE", A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 563/99, de 30/12/1999, Relator Juiz IVAN LIRA DE CARVALHO, Publicado DOE, de 3/2/2000, p. 6)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO "HORARIO NOBRE", A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 554/99, de 13/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 3/2/2000)**

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - EXCEPCIONALIDADE DE VEICULAÇÃO AOS DOMINGOS - DEFERIMENTO. Diante da impossibilidade de veiculação em outros dias da semana, excepcionalmente concede-se o dia de domingo para transmissão de propaganda partidária (Acórdão TSE - Pet. nº 1294/03). Defere-se o pedido de veiculação de inserções estaduais, nos termos dos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95. **(REPRESENTAÇÃO 1574, de 27/1/2004, Relator Juiz IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicado DJ/RN, de 5/2/2004, p. 27)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - INDICACAO DE DATAS EM DESACORDO COM O ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97-TSE - DEFERIMENTO PARCIAL. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. A PRESENTE

AUTORIZAÇÃO NÃO SE ESTENDE AS DATAS INDICADAS PELO PARTIDO REQUERENTE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2., PARÁGRAFO 3., DA RESOLUÇÃO N. 20.034/97 DO TSE. **(REPRESENTAÇÃO 566/99, de 30/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 21/1/2000, p. 9)**

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8) (Vide Lei nº 9.259, de 1996)

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES ESTADUAIS - INCORPORAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DEFERIMENTO PELO TSE - ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.096/95 - COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DA INTEGRAL APLICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A SUBTRAÇÃO NO TEMPO DA PROPAGANDA DA AGREMIACÃO. Deferimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de incorporação do Partido Social Democrático ao Partido Trabalhista Brasileiro, garantindo a este o funcionamento parlamentar na forma do artigo 13 da Lei nº 9.096/95. Procedência do pedido de complementação de veiculação das inserções estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei nº 9.096/95 e a Resolução -TSE nº 20.034/97. Aplicação, em sua totalidade, das sanções que foram impostas ao partido, deduzindo-se do novo tempo assegurado, no primeiro semestre, o restante da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda que havia sido desprezado, por não possuir a agremiação, à época do julgamento do pedido de inserções, tempo suficiente para a integral execução das decisões judiciais. **(REPRESENTAÇÃO 1478, de 29/4/2003, Relator Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Publicado DJ/RN, de 7/5/2003, p. 19)**

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES COM CONTEÚDO DIVERSO DO PERMITIDO E APLICAÇÃO DE MULTA - PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELO PRÓPRIO TRE, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO E DE INÉPCIA DA EXORDIAL - CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR COM CONTORNO PESSOAL E PROMOCIONAL VEDADA PELA LEI Nº 9.096/95 - INAPLICABILIDADE DA MULTA, FACE SER ESTA RESTRITA AOS CASOS DA LEI Nº 9.504/97 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. Considera-se prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, rejeitada por ocasião de outros julgamentos em agravos interpostos anteriormente (interpretação do art. 13 da Resolução TSE nº 20.034/97 e dos arts. 7º e 8º do Regimento Interno desta Corte). Rejeição das preliminares de incompetência do TRE, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, ex vi dos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95, art. 249, Código Eleitoral, e art. 295, Código de Processo Civil. No mérito, reconhece-se que houve divulgação de inserções cujo conteúdo caracteriza promoção pessoal, desvirtuando a finalidade da propaganda prevista na Lei nº 9.096/95, que deve se prestar tão-somente à divulgação do programa partidário. Aplicação da penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, guardando proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei. Não aplicação da pena de multa, por se tratar de sanção aplicável ao descumprimento das nor-

mas relativas à propaganda eleitoral, regulada pela Lei nº 9.504/97. **(REPRESENTAÇÃO 797, de 20/12/2001, Relatora Juíza CRISTINA WANDERLEY FERNANDES, Publicado DJ/RN, de 14/3/2002, p. 26)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIA LEGAIS - DEFERIMENTO. Defere-se o pedido de insercoes estaduais, uma vez atendidos os pressupostos a que se referem os arts. 45 a 49, da Lei n. 9096/95 e a Resolucao-TSE n. 20.034/97, com a modificacao da Resolucao-TSE n. 20.479/99. **(REPRESENTAÇÃO 560/1999, de 25/5/2000, Relator Juiz LAURO MOLINA, Publicado DOE, 1º/6/2000, p. 21)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - INDICACAO DE DATAS EM DESACORDO COM O ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97-TSE - DEFERIMENTO PARCIAL. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. A PRESENTE AUTORIZACAO NAO SE ESTENDE AS DATAS INDICADAS PELO PARTIDO REQUERENTE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2., PARAGRAFO 3., DA RESOLUCAO N. 20.034/97 DO TSE. **(REPRESENTAÇÃO 566/99, de 30/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 21/1/2000, p. 9)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO “HORARIO NOBRE”, A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 563/99, de 30/12/1999, Relator Juiz IVAN LIRA DE CARVALHO, Publicado DOE, de 3/2/2000, p. 6)**

PROPAGANDA PARTIDARIA - ACESSO GRATUITO AO RADIO E A TELEVISAO - INSERCOES ESTADUAIS - ADEQUACAO AS EXIGENCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO. DEFERE-SE O PEDIDO DE INSERCOES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO 2000, UMA VEZ ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFEREM OS ARTS. 45 A 49, DA LEI N. 9.096/95 E A RESOLUCAO-TSE N. 20.034/97, COM A MODIFICACAO DA RESOLUCAO-TSE N. 20.479/99. TENDO EM VISTA A AUSENCIA DE INSERCOES, PELO PARTIDO REQUERENTE, DOS HORARIOS DE VEICULACAO DAS INSERCOES, LIMITANDO-SE A UTILIZACAO DA EXPRESSAO “HORARIO NOBRE”, A DEFINICAO DOS MESMOS FICARA A CRITERIO DAS EMISSORAS QUE RECEBEREM O MATERIAL DE PUBLICIDADE. **(REPRESENTAÇÃO 554/99, de 13/12/1999, Relator Juiz LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO, Publicado DOE, de 3/2/2000)**

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Regulamento)

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - DEFERIMENTO - SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - NATUREZA ADMINISTRATIVA - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - NOVO JULGAMENTO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - ART. 57, LEI Nº. 9.096/95 - ART. 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº. 20.034/97 -- INDEFERIMENTO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Diante de superveniente declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se possível que a Corte anule decisão já proferida. Conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência, a decisão proferida em sede de Representação relativa a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa e, como tal, pode ser revista a qualquer tempo pela Administração. Novo julgamento com esteio nos parâmetros normativos em vigor. Não há que se falar em direito adquirido ou da perfeição na formalização de um ato jurídico se estes se basearam em lei ou disposição normativa afrontosas à Constituição. Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea “ b” do inciso I do art. 57 da Lei nº. 9.096/95, é necessário que, atendida a alínea “ a” , a agremiação partidária obtenha um por cento dos votos válidos na circunscrição e, ainda, eleja representante para a Assembleia Legislativa do Estado. Não atendidos os requisitos da Lei nº. 9.096/95 e da Resolução nº. 20.034/97, com as alterações da Resolução nº. 22.503/06, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser indeferido o pedido de veiculação de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA 150, de 30/8/2007, Relator JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Publicado DJE/RN, 7/9/2007, p. 70/71)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES ESTADUAIS - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - PEDIDO ALTERNATIVO - VEICULAÇÃO DE VINTE MINUTOS POR SEMESTRE - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ART. 57 LEI 9.096/95 - ART. 4.º, I, RESOLUÇÃO TSE N.º 20.034/97 - INDEFERIMENTO. A decisão em representação relativa a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, podendo ser revista a qualquer tempo. São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de expedição, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de nova legislação que altere a matéria do julgado. Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea b do inciso I do art. 57 da Lei 9.096/95, é necessário que, atendida a alínea a, a agremiação partidária obtenha um por cento dos votos válidos na circunscrição, e, ainda, eleja representante para a Assembleia Legislativa do Estado. Não atendidos todos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, com as alterações da Resolução nº 22.503/06, ambas do Tribunal

Superior Eleitoral, indefere-se o pedido alternativo de veiculação de vinte minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais. (REPRESENTAÇÃO 2020, de 17/4/2007, Relatora Juíza MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Publicado DJE/RN de 28/4/2007, p. 44)

II - (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....

III - os partidos políticos.

.....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 114.

.....

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim